

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - RJ

Processo : 0021916-28.2018.8.19.0205
Autor : SAMUEL SOARES PITA e OUTROS
Réu: : BANCO BRADESCO S.A.

WELINGTON DE PAULA SANTOS, Perito Contábil cadastrado no CRC/RJ (Conselho Regional de Contabilidade) sob o nº 112030/O-7 e CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis) sob o nº 6342, bacharel em Ciências Contábeis, pela Faculdade Mackenzie Rio, cadastro CPF sob o nº 086.419.107-35, com experiência profissional constituída por 05 (cinco) anos de efetividade e trabalho como Perito Judicial, atuando em ações cíveis nos Tribunais Estaduais e Federais, e incluindo 05 (cinco) anos de efetivos trabalhos como Perito Criminal da Polícia Civil do Rio de Janeiro, na especialidade “Perícias de Contabilidade” com atividades envolvendo exames periciais em crimes financeiros nas esferas Judicial e Criminal, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V.Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER – que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais e aguarda a posterior homologação do laudo pericial por V.Exa.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

WELINGTON DE PAULA SANTOS

*Perito Judicial TJRJ sob nº. 11.603
CRC-112030/O-7 – RJ
CNPC nº 6342*

LAUDO PERICIAL

I. Dados do Processo:

Vara: 04ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Processo: 0021916-28.2018.8.19.0205

Autor: SAMUEL SOARES PITA e outro(s)...

Réu: BANCO BRADESCO S.A.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

RENATO BAZILA DA SILVA ajuizou a presente Ação de REVISÃO CONTRATUAL frente à **BANCO BRADESCO S.A.** com a qual mantinha um “cédula de crédito bancário”.

III. SÍNTESE DA DEMANDA:

- 1) Afirma a Autora em sua Inicial (fls. 03/21), enumera os seguintes pedidos:
 - a) Preliminarmente, seja indeferido o pedido de bloqueio de valores solicitado pelo Exequente, ora Embargado;
 - b) O DEFERIMENTO do pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, a fim de que seja concedido este benefício a ambos os Embargantes, ante a comprovação destes de que fazem jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NCPC e a Lei nº 1.060/50;
 - c) A intimação do Embargado, na pessoa de seu Advogado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal;

d) Seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos**, uma vez que atendidos os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de penhora, bem como o risco de um dano irreparável aos Embargantes;

e) Seja declarada a nulidade da presente execução;

f) Seja, ao final, **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, a fim de que seja desconstituído o Título Extrajudicial;

e) A **CONDENAÇÃO do Embargado** no pagamento das custas e demais despesas processuais aplicáveis à espécie, além dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

f) Seja deferida Perícia Contábil para apuração do valor do débito, caso existente e/ou em caso do não deferimento, que este r. Juízo aguarde a Perícia, já em trâmite, na Ação Revisional;

g) Requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada infra-assinada, **Dra. KARINE NEGRÃO NASCIF, OAB/RJ 147.542**, com escritório profissional à Rua da Quitanda, nº 199, sl. 609, Centro – Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

2) Em sua **Contestação**, a Ré (fls. 103/116) afirma que:

Alega o embargante que o embargado pleiteia quantia superior à devida, declarando em sua petição inicial o valor impreciso que entende correto alegando **“cálculos complexos”** e **apresentou demonstrativo duvidoso no corpo da inicial**, de forma que não se justifica como chegou à conclusão do valor que entende já que o próprio assume complexidade, forçando surgir valor inexistente apenas para cumprir requisitos de inicial, este que se confunde com seu argumento evidenciando intenção de procrastinar, portanto não há o que se falar em valores desta forma, os embargos deve ser rejeitados liminarmente, conforme art. 917 parágrafos 3º. e 4º, I do CPC;

Ressalta-se ainda que o presente embargos é de caráter protelatório, visto que o fundamento jurídico utilizado é evasivo sem lógica alguma e não aplicável a discussão em tese. Não se pode admitir que a inconformidade do embargante possa acarretar em confusão processual, o beneficiando de sua própria torpeza, pois é de conhecimento que o contrato em questão foi firmado de pleno conhecimento de ambas as partes.

Cabe ressaltar que o contrato entabulado entre as partes, não se trata de contrato de adesão, e ainda que o fosse, não caberiam tais argumentos, pois foi observado todos os princípios que norteiam as relações de consumo e contratual, principalmente o da Transparência e o da Boa-Fé.

A presente ação é mero protesto da parte embargante contra ato da embargada, que no exercício de seu legítimo direito, cobrou os valores por aquela devidos, com os acréscimos previamente conhecidos pela mesma, tornando-os líquidos, certos e exigíveis.

Ressalta ainda, que os Embargos se resumem a **discussão evasiva ora admitindo ora não admitindo a existência do título executivo**, além de expor cálculos infundados em que o embargante alega que são “cálculos complexos” não sendo de sua capacidade técnica apresentar o resultado, ou ainda, alegar a divergência de valores na execução.

Foi solicitado o benefício de gratuidade de justiça pelo embargante, sendo que apenas a declaração simples não é prova suficiente de sua hipossuficiência, devendo ser provado através de comprovantes de declaração do imposto de renda dos últimos anos de suas atividades, bem como, no simples nacional.

O que se tem na presente ação, é uma tentativa de procrastinar o desfecho da execução, sendo certo que o crédito do embargado é legítimo e não foi satisfeito.

Ressalta ainda que taxa de juros e os índices utilizados como parâmetro de correção monetária estão expressos no contrato, assim como os juros moratórios e a multa, prestigiando a transparência das informações, publicidade e a boa-fé.

Excelência, o presente feito não merece prosperar, uma vez que as embargantes pretendem apenas protelar a decisão final da execução, o que enseja a aplicação dos artigos 918, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 919 do Código de Processo Civil. (...)

IV. OBJETIVO DA PERÍCIA:

Na Decisão de fls. 272/273 a MM. Magistrada determinou o seguinte:

Inicialmente, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos à execução, pois o Embargante delimitou exatamente os valores que entende serem incabíveis.

No mais, partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do regular direito de ação, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência do excesso de execução, ressaltando-se, entretanto, que já há sentença revisional transitada em julgada, na qual foi determinado o expurgo de determinada parcela do crédito, sob a rubrica seguro premista.

Como consequência, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo Embargante, para a qual nomeio o Dr. WELLINGTON DE PAULA SANTOS, telefones 99759-4049, 2282-9101, o qual deverá ser contactado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer proposta de honorários.

Caberá ao perito aferir o valor da dívida em acordo com o contrato entabulado entre as partes a sentença proferida no processo 25989-77.2017.0205, que guarda direta relação com o título executivo existente nos autos.

Venham quesitos e assistentes técnicos no prazo de quinze dias, oportunidade em que as partes poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, na forma do artigo 465, §1º, I do CPC/15.

Venha a prova documental suplementar em quinze dias.

V. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados o **contrato acostado aos autos às fls. 33/39; e o demonstrativo de débito de fls. 32**, bem como todos os outros documentos que constam nos autos de interesse deste expert.

Contrato Principal nº	009.719.646
Data do Contrato	09/11/2015
Valor Liberado - R\$	11.000,00
Valor do IOF - R\$	95,44
Valor da Tarifa - R\$	600,66
Valor Total Devido - R\$	11.600,66
Taxa de Juros Efetiva a.m	3,63000%
Taxa de Juros Efetiva a.a	53,4002184%
Quantidade de Prestações	24
Valor da Prestação - R\$	738,33
Vencimento da Primeira Parcela	09/12/2015
Vencimento da Última Parcela	09/11/2017

VI. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E METODOLOGIA:

O escopo da prova da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se conhecer.

1. O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o exame, a indagação e/ou pesquisa, a investigação, a mensuração e a certificação, como previsto na NBC-T13 – Da Perícia Contábil.
2. Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usado nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes adequados às investigações periciais de cunho contábeis, aplicados em matéria financeira, em casos congêneres.
3. Os documentos constantes nos autos deste processo foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial, de maneira que foi possível formar convicção técnica.
4. Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira e econômica, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas, nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos de Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais, nos documentos acostados nos autos do processo e nas provas documentais coligidas durante as diligências ou fornecidas pelas Partes, mediante solicitação do Perito do Juízo. Na eventual ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 429 do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas.

VII. DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que foi juntado aos autos pelas partes, cópia do **contrato acostado aos autos às fls. 33/39; e o demonstrativo de débito de fls. 32**, documentos esses suficientes para a elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.

VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES:

A. Não foram formulados quesitos pelo Juízo;

B. Quesitos formulados quesitos pela parte Autora às fls. 286/288;

1. Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

RESPOSTA: Vide item V Considerações Técnicas do Laudo Pericial.

2. A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

RESPOSTA: Não foram observadas previsões contratuais para cobrança de comissão de permanência, tendo sido observadas as seguintes sanções em caso de inadimplência:

5 - Encargos Moratórios

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

3. Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 03.

4. Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 03.

5. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: Afirmativa a resposta do presente quesito pois o método de amortização denominado sistema de amortização Francês (Tabela Price) aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito. O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre

os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta. Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização price, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

6. Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: Vide quadro abaixo comparativo:

7. Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

RESPOSTA: Quesito prejudicado por tratar-se de questão fora do fixado como ponto controvertido pela M.M. juiz(a) que determinou o seguinte: **Fixo como ponto controvertido a existência do excesso de execução, ressaltando-se, entretanto, que já há sentença revisional transitada em julgada, na qual foi determinado o expurgo de determinada parcela do crédito, sob a rubrica seguro premista.** Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para o julgamento, não podendo este perito calcular de nenhuma forma diferente das condições pactuadas contratualmente, não tendo determinação do Juízo para esse fim.

8. Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

RESPOSTA: Quesito prejudicado por tratar-se de questão fora do fixado como ponto controvertido pela M.M. juiz(a) que determinou o seguinte: **Fixo como ponto controvertido a existência do excesso de execução, ressaltando-se, entretanto, que já há sentença revisional transitada em julgada, na qual foi determinado o expurgo de determinada parcela do crédito, sob a rubrica seguro premista.** Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para o julgamento, não podendo este perito calcular de nenhuma forma diferente das condições pactuadas contratualmente, não tendo determinação do Juízo para esse fim.

9. Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 03.

10. Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

RESPOSTA: Vide item V Considerações Técnicas do Laudo Pericial.

11. Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 05.

12. Quanto os Embargantes, eventualmente, pagaram de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

RESPOSTA: Vide Apêndice em anexo.

13. A taxa de juros de 53,40% aplicada na cédula de crédito, como explicado na sentença revisional, está correto? Ou o título está capitalizado?

RESPOSTA: A Sentença revisional prevê o seguinte quanto aos juros contratuais:

O caso em análise passa longe dessa possibilidade. Registre-se que o produto contratado - capital de giro - possui uma das maiores taxas de mercado, sendo certo que a taxa de juros remuneratórios praticadas foi de 3,63% ao mês e de 53,40% ao ano (fls. 226 e 233). Ou seja, os juros anuais ultrapassam o duodécuplo dos juros mensais - o que é indicativo de contratação de capitalização mensal de juros.

Sobre o tema, vejamos os enunciados a seguir:

Súmula 539 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Por fim, no que tange à alegada cobrança cumulativa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, esta não restou demonstrada contratualmente.

Feitas essas ponderações, conclui-se que a improcedência da pretensão revisional formulada se impõe.

14. Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

RESPOSTA: Foram observados o demonstrativo de débito de fls. 32.

15. Qual a data da mora da cédula de capital de giro, afastando-se os 02 (dois) seguros?

RESPOSTA: Vide Apêndice em anexo.

16. Afastando-se os 02 (dois) seguros embutidos na cédula de crédito, o título torna-se ilíquido?

RESPOSTA: Vide Apêndice em anexo.

17. Estaria essa conjunção de seguros se tratando de uma venda casada?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta do presente quesito por tratar-se de questão de mérito.

18. Qual seria o valor das parcelas, se afastássemos os seguros?

RESPOSTA: Vide Apêndice em anexo.

19. Quanto aos valores dos débitos atualizados, se existentes, afastando-se os seguros?

RESPOSTA: Vide Apêndice em anexo.

20. Por fim, acrescente o Sr. Perito outras informações que julgar necessárias ao deslinde do caso em análise.

RESPOSTA: Nada mais digno de registro.

C. Não foram formulados quesitos pela parte Ré.

IX. PREMISSAS DE CÁLCULOS APLICADOS

O sistema de amortização utilizado no contrato nº 308.203.872 de fls. 65/78 é o sistema Francês, popularmente conhecido como “Tabela Price” que representa uma amortização, que envolve a definição de juros compostos. O sistema da Tabela Price não implica, necessariamente, em prestações mensais como geralmente se entende. As prestações podem ser também trimestrais, semestrais ou anuais: basta que sejam iguais, periódicas, sucessivas e de termos vencidos. Cabe esclarecer que a Tabela Price não implica necessariamente taxas de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano, como normalmente é indicado), podendo ser definida para qualquer taxa.

O valor das prestações na Tabela Price é determinado com base na mesma metodologia utilizada para “Série de Pagamentos Iguais”. Em relação a este sistema, é importante saber que:

- ✓ O montante final é o resultado da soma do valor de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ O valor do financiamento/empréstimo é o resultado da soma dos valores presentes de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ Cada prestação amortiza parte do principal e parte dos juros ao longo do período, extinguindo o capital e os juros devidos ao final do prazo contratado.

A capitalização dos juros se caracteriza pela apropriação de juros compostos sobre os valores presentes de cada prestação e/ou pela incorporação da parcela de juros não liquidados pela prestação, no saldo devedor acumulado. Vamos a partir de um exemplo, revelar a evolução de um empréstimo e de que forma ocorre a capitalização composta dos juros, tanto nas prestações mensais, quanto no saldo devedor.

Exemplo: Vamos construir a tabela de financiamentos de um parcelamento envolvendo a quantia de R\$ 30.000,00 divididos em 12 parcelas a juros mensais de 1,5%. Utilizaremos a seguinte fórmula matemática para o cálculo do valor fixo da prestação:

$$P = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Nessa expressão matemática temos que:

PV = presente valor

P = prestação

n = número de parcelas

i = taxa de juros na forma unitária, isto é, $i / 100$ ($1,5/100 = 0,015$)

$$P = 30.000 * \frac{1,015^{12} * 0,015}{1,015^{12} - 1}$$

$$P = 30.000 * \frac{1,195618 * 0,015}{1,195618 - 1}$$

$$P = 30.000 * \frac{0,017934}{0,195618}$$

$$P = 30.000 * 0,091680$$

$$P = 2.750,40$$

A aplicação desse cálculo define exatamente o valor a ser pago mensalmente, mas dessa forma não podemos acompanhar as amortizações e o pagamento dos juros dentro de cada período. Para isso, devemos consultar a tabela de financiamentos junto à instituição credora. Observe a tabela detalhada de toda a movimentação desse financiamento:

Mês	Prestação	Juros	Amortização	Saldo devedor
				30.000,00
1	2.750,40	450	2.300,40	27.699,60
2	2.750,40	415,49	2.334,91	25.364,69
3	2.750,40	380,47	2.369,93	22.994,76
4	2.750,40	344,92	2.405,48	20.589,28
5	2.750,40	308,84	2.441,56	18.147,72
6	2.750,40	272,22	2.478,18	15.669,54
7	2.750,40	235,04	2.515,36	13.154,18
8	2.750,40	197,31	2.553,09	10.601,09
9	2.750,40	159,02	2.591,38	8.009,71
10	2.750,40	120,15	2.630,25	5.379,46
11	2.750,40	80,69	2.669,71	2.709,75
12	2.750,40	40,65	2.709,75	0,00
Total	33.004,80	3.004,80	30.000,00	-

Cálculo dos Juros: saldo devedor do mês anterior multiplicado por 1,5%.

Exemplo:

1º	mês:	30.000,00	*	1,5%	=	450,00
2º	mês:	27.699,60	*	1,5%	=	415,49

Cálculo da Amortização: subtração entre valor da prestação e o juros.

Exemplo:

1º	mês:	2.750,40	-	450,00	=	2.300,40
2º	mês:	2.750,40	-	415,49	=	2.334,91

Cálculo do Saldo devedor: Saldo devedor do mês anterior subtraído da amortização do período em questão.

Exemplo:

1º	mês:	30.000,00	-	2.300,40	=	27.699,60
2º	mês:	27.699,60 - 2.334,91 = 25.364,69				

Nas prestações da Tabela Price existem juros, mas sobre o saldo devedor e nunca juros sobre juros. O Sistema Price é um bom sistema de amortização porque distribui o valor da prestação igualmente no tempo. Ela ficou estigmatizada devido ao Sistema Financeiro da Habitação em que se formaram dívidas impagáveis, em que a culpa foi atribuída à Tabela Price. Na realidade, a culpa é do não pagamento integral das prestações, caso em que os juros não pagos foram acumulados ao saldo devedor e recebendo juros novamente. Nesse caso, sim, existiu o anatocismo. O que há na Tabela Price é uma capitalização mensal de uma taxa proporcional mensal. O valor da taxa anual referida nos contratos é na realidade muito menor que aquele resultante da capitalização de uma taxa proporcional mensal capitalizada em todo o período contratual. Motivo pelo qual não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

X. CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo, exame nos documentos juntados aos autos pelas partes, aplicação de metodologia por este profissional, constantes na NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil e NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, e elaboração de planilha de cálculo (Apêndice).

Como é notório, este auxiliar não pode, ainda que movido pelo espírito de melhor atender ao honroso mandato que recebeu exceder os limites traçados pelas peças encartadas e, principalmente, pelo norteamento definido nos quesitos. Qualquer procedimento neste sentido representaria juízo de valor próprio, o que, efetivamente, não pode ocorrer num trabalho de natureza essencialmente técnica.

No Apêndice ficou demonstrado que no contrato de financiamento objeto da lide, foi utilizado o Método Francês de Amortização da dívida, popularmente conhecido como Tabela Price, este método de amortização consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

No Apêndice em anexo este expert apurou o saldo devedor do contrato de fls. 33/39, afastando o valor de R\$ 271,74 referente ao seguro prestamista, conforme determinada a sentença revisional de fls. 241/245, ressaltando que o contrato encontrava-se com 23 (vinte e três) prestações em aberto, tendo chegado ao valor devido pela parte Autora de:

Débito da Autora até o Término do Contrato - R\$	=	19.187,27
---	----------	------------------

Valor do Débito em UFIR / RJ	=	5.996,2077
-------------------------------------	----------	-------------------

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidade sobre documentos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja do AUTOR ou da Parte RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde do caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo. São também inassumíveis responsabilidade sobre matéria juríca a que tenha, eventualmente e sem intenção determinada, se referido, inclusive quando este referimento tivesse ocorrido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos. Estão excluídos destes conceitos, obviamente, as responsabilidades de sua profissão.

XI. ENCERRAMENTO:

Dando por encerrado o presente Laudo com 19 (dezenove) laudas e 01 (um) Apêndice, colocando-se este signatário à disposição da Exmo(a). Magistrado(a) e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

Wellington de Paula Santos

Perito Judicial TJRJ sob nº. 11.603

CRC-112030/O-7 – RJ

CNPC nº 6342